

*Distribuir ao
 Hon. e Ms. Deputados
 Da Assembleia do
 Governo
 Anibal Pires 15/01/2014*

Exma. Senhora Presidente
 da Assembleia Legislativa da
 Região Autónoma dos Açores:

N/ref: 0056/ RPPCP/ XI/ 2013
 Data: 14 de Janeiro de 2014
 Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional - Cria o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização sacos de plástico distribuídos ao consumidor final - Ecotaxa

Exma. Senhora:

Ao abrigo da alínea d) do nº1 do artigo 31º da Lei 2/2009 de 12 de Fevereiro, a Representação Parlamentar do PCP Açores vem apresentar a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Solicita-se ainda, ao abrigo do artigo 81º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a utilização da palavra para apresentação da presente iniciativa.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PCP Açores

Anibal Pires
 Anibal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 0159
 Entrada Proc. n.º 105
 Data: 01/01/14 N.º 23/X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 Título: Projeto de Decreto Legislativo Regional
 Ass. Cria o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização de sacos de plástico distribuídos ao consumidor final - Ecotaxa
 Entrada n.º 23/X Data: 01/01/14
 Faial: Rua Marcelino Lima - 9901-858 HORTA tel: 292 207 638 fax: 292 293 536 mail: rppcofaial@aira.pt
 São Miguel: Rua José M R Amaral, 9500 Ponta Delgada tel: 296 204 249 fax: 296 308 421 mail: rppcpsmiguel@aira.pt
 LEGISLAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização sacos de plástico distribuídos ao consumidor final - Ecotaxa

A distribuição gratuita de sacos de plástico nos estabelecimentos de comércio a retalho cria sérios problemas ambientais.

A abundância, fácil disponibilidade e baixo custo fazem com que uma parte significativa dos sacos plásticos seja descartada sem reutilização, contribuindo para criar enormes volumes de resíduos não-biodegradáveis.

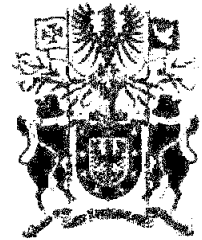
A reciclagem deste material, quando possível, implica elevados custos energéticos e outros, aumentando de forma significativa a despesa associada aos sistemas de recolha, tratamento e reciclagem de resíduos.

Uma parte muito significativa dos sacos de plástico distribuídos tem como destino final a deposição em aterro ou, lamentavelmente, a deposição ilegal. A presença do plástico nos ambientes naturais contamina os solos, cursos de água e o ambiente marinho durante muitos anos, afetando a biodiversidade e integrando as cadeias tróficas, com resultados muito negativos para o bom estado de conservação ambiental.

Os impactos ambientais dos resíduos de plástico são ainda mais graves numa região com as características da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta a fragilidade dos seus ecossistemas terrestres e marinhos e os perigos que representam para um conjunto de espécies existentes no nosso arquipélago.

Igualmente, os sacos de plástico constituem, nos Açores, um custo agravado para os sistemas de recolha, triagem e processamento de resíduos, tendo em conta a situação insular e a necessidade de exportação dos resíduos para reciclagem.

Impõe-se, assim, a tomada de medidas urgentes com vista a reduzir a quantidade destes resíduos na nossa Região, aliás dando cumprimento às linhas de orientação estratégicas previstas no Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA), que consagram a prevenção dos resíduos como a primeira prioridade e base estratégica para a gestão de resíduos.



Igualmente, importa implementar a filosofia do poluidor pagador, tal como é enunciada nos princípios socioeconómicos do PEGRA: *“O princípio da recuperação de custos associado ao utilizador-pagador deve estar direccionado para a aplicação de um efectivo regime económico-financeiro, sendo que o serviço de protecção ambiental deve ser pago pelos utilizadores na justa medida e proporção.”*

Assim, a introdução de uma Ecotaxa, associada a cada saco plástico distribuído pelos estabelecimentos do comércio a retalho visa, em primeiro lugar, desincentivar o uso dos sacos de plástico descartáveis, responsabilizando o seu utilizador e motivando a utilização de outras alternativas.

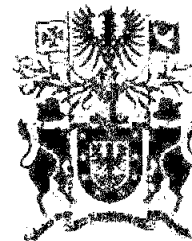
Igualmente pretende-se *“compensar as maiores despesas regionais decorrentes de atividades privadas desgastantes ou agressoras dos bens públicos ou do ambiente regional”*, tal como é enunciado no artigo 57º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, tendo em conta os sobrecustos a que estão sujeitos os sistemas de gestão de resíduos no nosso arquipélago.

Desta forma, são inteiramente cumpridos os princípios gerais estabelecidos no artigo 55º da mencionada Lei de Finanças das Regiões Autónomas, em termos da coerência entre o sistema fiscal nacional e os sistemas fiscais regionais e em termos da flexibilidade e adaptação do sistema fiscal às especificidades regionais.

Isentam-se desta taxa os sacos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, para os quais não há alternativas, bem como os sacos biodegradáveis, que não representam o mesmo custo ambiental.

Pretende-se, através da utilização dos mecanismos autonómicos, reforçar a protecção do património ambiental da Região Autónoma dos Açores, contribuir para a sensibilização dos cidadãos e compensar os sobrecustos que a recolha e processamento dos sacos de plástico representam para a Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do artigo 57º da Lei Orgânica 2/2013, de 2 de Setembro, que aprovou a Lei de Finanças das Regiões Autónomas e do artigo 50º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:



Artigo 1º **Objeto**

1. O presente diploma aprova o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização sacos de plástico distribuídos ao consumidor final, adiante designada de Ecotaxa;

Artigo 2º **Definições:**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

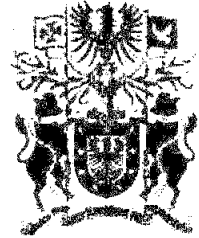
- a) “saco de plástico” toda e qualquer embalagem de transporte ou embalagem terciária, como definida nos termos da alínea c) do nº3 do Decreto Legislativo Regional 29/2011/A, de 16 de Novembro, cujo componente estrutural principal seja em plástico;
- b) “estabelecimentos de comércio a retalho” todos estabelecimentos fixos e permanentes que se encontrem no âmbito da secção G, divisão 47 e ainda os estabelecimentos no âmbito da secção G, divisão 45, grupo 453, classe 4532 e classe 4540 da CAE – Rev. 3, estabelecida no Decreto-Lei 381/2007, de 14 de Novembro;

Artigo 3º **Incidência e valores**

Sobre cada saco de plástico distribuído ao consumidor final nos estabelecimentos de comércio a retalho incide uma taxa de 0,05€.

Artigo 4º **Liquidação**

As pessoas singulares ou coletivas que exerçam as atividades mencionadas na alínea b) do artigo 2º do presente diploma submetem anualmente aos serviços competentes da Administração Regional uma declaração constando a quantidade de sacos de plástico adquiridos e a quantidade de sacos de plástico distribuídos aos consumidores



finais no ano civil anterior, para fins de cálculo da taxa a liquidar, devendo proceder ao seu pagamento num prazo não superior a 90 dias da data da declaração.

Artigo 5º **Isenções**

1. Estão isentos do pagamento da Ecotaxa os sacos de plástico que se destinem a entrar em contacto com géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei 62/2008, de 31 de Março, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas;
2. Estão isentos do pagamento da Ecotaxa os sacos de plástico biodegradáveis, entendendo-se como tal os que obedeçam à norma CEN EN 13432 – Embalagem – requisitos para embalagens valorizáveis por compostagem e biodegradação.

Artigo 6º **Titularidade da receita**

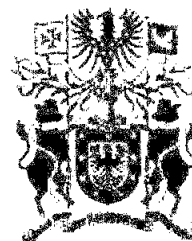
A Ecotaxa constitui uma receita própria da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do artigo 19º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo.

Artigo 7º **Competência**

Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças a cobrança e arrecadação da Ecotaxa, assim como todas as ações de verificação e fiscalização das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos.

Artigo 8º **Dever de colaboração**

Para efeitos do disposto no presente diploma, nomeadamente para confirmação ou controlo dos valores em causa, todas as entidades públicas e privadas estão



obrigadas a colaborar com o departamento do Governo Regional competente, nomeadamente fornecendo toda a informação ou documentação que lhes seja solicitada.

Artigo 9º

Ilícitos

1. A prestação de falsas declarações, bem como a recusa de entrega da declaração ou da liquidação da Ecotaxa, nos termos referidos no artigo 4º do presente diploma são puníveis.
2. À violação dos deveres prescritos no presente diploma aplica-se o disposto na Lei 15/2001, de 5 de Junho, Regime Geral das Infrações Tributárias, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 10º

Regulamentação

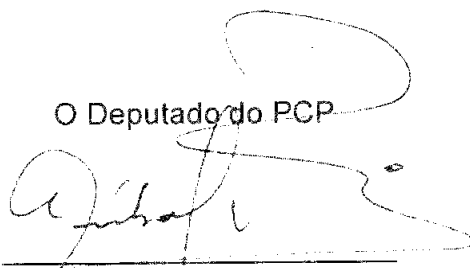
Compete ao Governo Regional o estabelecimento das normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

O Deputado do PCP


Aníbal Pires